

ENC: Acordão - Processo 025/2019

Presidencia

sex 10/05/2019 16:12

Para: Clube de Regatas Vasco da Gama <presidencia@crvascodagama.com>;

Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br) <secretaria@fferj.com.br>;

1 anexos (7 MB)

025 2019 relatorio voto e acórdão.pdf;

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: sexta-feira, 10 de maio de 2019 15:50
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acordão - Processo 025/2019

De: Thomaz Carvalho
Enviado: sexta-feira, 10 de maio de 2019 10:49
Para: Giovani Rodrigues Mariot; lucianohostins@gmail.com; Sp Administrativo; Sp Competicao; Sp Presidencia; Sp Registro; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Santos.00018SP; VascodaGama.00007RJ; paulomaximo@pauloreisadv.com.br; marcelo@bittencourtbarbosa.com.br
Assunto: Acordão - Processo 025/2019

Bom dia,

Segue o acórdão do processo nº 025/2019, julgado no dia 06/05/2019, o qual foi requerido pela Procuradoria, para conhecimento.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente.



Thomaz Carvalho
STJD | Estagiário Secretário da 1ª Comissão Disciplinar
thomaz.carvalho@cbf.com.br
+55 (21) 2532-8709
www.cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO nº 025/2019

Jogo: CR VASCO DA GAMA FR (RJ) x SANTOS FC (SP)

Copa do Brasil, partida 24 de abril de 2019

Denunciados: LEANDRO CASTAN DA SILVA atleta do Vasco (art. 243-F do CBJD)

MAXIMILIANO GASTAN LOPES atleta do Vasco (art. 243-F do CBJD)

JORGE LUIS SAMPAOLI MOYA técnico do Santos (arts. 258-B e 243-F do CBJD)

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (art. 213, incs. I e III do CBJD)

Procuradora: Dra. NATALIE LASSANCE BRITTO LONGO

Relator: Auditor ALEXANDRE MAGNO DE A. GUERRA MARQUES

RELATÓRIO

Partida havida pela Copa do Brasil entre as agremiações do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (RJ) e SANTOS FUTEBOL CLUBE (SP), ocorrida no dia 24 de abril de 2019, às 19:15 horas, no Estádio São Januário no Rio de Janeiro-RJ, tendo como Árbitro RAFAEL TRACI (AB/SC) e conforme informações contidas na súmula de folhas 35/7 a ilustre Procuradora Dra. NATALIE LASSANCE BRITTO LONGO, entendendo presentes as circunstâncias tipificadas dos artigos 243-F ofertou denúncia face LEANDRO CASTAN DA SILVA e MAXIMILIANO GASTAN LOPES ambos atletas do Vasco da Gama; 258-B e 254-A ofertou denúncia face ao técnico santista JORGE LUIS SAMPAOLI MOYA; e ainda ofertou denúncia face à equipe do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, todos os tipos do CBJD.

Para ilustrar este julgamento, registro que o jogo em questão terminou com o placar final de 2 x 1, sendo que a equipe mandante assinalou os seus dois gols no primeiro período e a visitante marcou seu gol no segundo tempo.

E, conforme consta das fls. 24, 25, 26/33 e 34, respectivamente, LEANDRO CASTAN DA SILVA atleta do Vasco é tecnicamente primário pois em 2018 foi julgado e absolvido pela 2ª CD do STJD e as outras acusações que respondeu aqui neste Sodalício foram em 2011, 2010 e 2008; MAXIMILIANO GASTAN LOPES atleta do Vasco é primário pois

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 / e-mail: stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

nunca foi condenado; já equipe do **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA** é reincidente, com reincidência específica, com uma ficha disciplinar recheada de condenações; e **JORGE LUIS SAMPAOLI MOYA**, técnico do Santos, é primária sequer tem antecedentes nesta Corte máxima da Justiça Desportiva do futebol brasileiro.

Quanto aos fatos narrados na peça de denúncia, a sumula foi clara e precisa ao fazer constar no campo próprio destinado aos cartões vermelhos o seguinte especificamente face o atleta nº 5 da equipe vascaína, Sr. LEANDRO CASTAN DA SILVA: "... Após o término da partida, o referido atleta, veio em direção à equipe de arbitragem, que se encontrava no meio de campo e proferiu as seguintes palavras para o assistente nº 1, sr. Helton nunes: "você é um ladrão, foi gol legal, seu filho da puta, você estradou o trabalho de um ano todo". Não foi apresentado cartão vermelho, devido ao risco de aumentar ainda mais o tumulto que estava acontecendo. O atleta precisou ser contido pelo policialmente..." e, quanto ao atleta nº 11 da equipe mandante, Sr. MAXIMILIANO GASTON LOPEZ, a sumula narrou o seguinte: "... Após o término da partida, o referido atleta, veio em direção à equipe de arbitragem, que se encontrava no meio de campo e proferiu as seguintes palavras para o assistente nº 1, sr. Helton nunes: "você é um ladrão, safado, filho da puta". Não foi apresentado cartão vermelho, devido ao risco de aumentar ainda mais o tumulto que estava acontecendo. ..."

Já face ao treinador santista denunciado, Sr. JORGE LUÍS SAMPAOLI MOYA, a sumula constou: "... Aos 34' do 2º tempo, expulsei o técnico do santos f.c. sr. Jorge luís sampaoli moya, por sair de sua área técnica constantemente, em todo momento gesticulando contra as decisões da arbitragem. Ressaltamos que o profissional em questão, já havia sido advertido verbalmente pelo quarto árbitro e pelo árbitro quanto a sua postura, e mesmo assim manteve a mesma conduta. após a expulsão, foi em direção do quarto árbitro de forma agressiva, proferindo as seguintes palavras: - "su cara dura, hijo de puta", chamando o quarto árbitro de cara de pau e filho da puta. O quarto árbitro informa que se sentiu ofendido com as palavras do profissional em questão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Já no espaço destinado às Observações Eventuais consta da súmula os fatos que deu azo à denúncia contra a equipe mandante, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA: "... Aos 30' do 2º tempo, foi arremessado um copo dentro do campo de jogo, no momento em que a arbitragem tomou uma decisão em favor da equipe do Santos F.C., o objeto foi arremessado da arquibancada do estádio. Ao 48' do 2º tempo, foram arremessados inúmeros copos da área destinada aos torcedores do C.R. Vasco da Gama, em direção ao assistente nº 1, sr. Helton Nunes, quando este assinalou impedimento, anulando um gol da equipe em questão. Após o término da partida, quando a equipe de arbitragem se dirigia ao vestiário, foi arremessado, da área destinada aos torcedores do C.R. Vasco da Gama, um bloco de gelo, objeto atirado, quase atingiu um dos policiais que faziam a segurança da equipe de arbitragem, foi atirado também neste momento, um copo plástico."

Relatados, vamos ao voto.

VOTO

Sem rodeios, jogo de futebol já tem ser cator próprio e partida valendo classificação nem se fala, por mais força que se faz os seus atores devem conter os seus animus, mormente para não agredir quem, apesar quer que seja, do mesmo lado ou não, atuando como atleta da sua equipe ou da equipe adversária, como membro da arbitragem que também está em campo prestando relevantes serviços ao futebol, para não dizer ao espetáculo, como um dos seus atores.

O entendo, como em outros processos que aqui julguei, que ambos atletas vascaínos, 1º e 2º denunciados, Srs. LEANDRO CASTAN DA SILVA e MAXIMILIANO GASTAN LOPES e o técnico santista JORGE LUÍS SAMPAOLI MOYA não merecem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

reprimenda suas condutas não passaram de meras reclamações sem a intenção de ferir a honra ou a dignidade de quem quer que seja, principalmente da arbitragem.

Ora, claro está para mim, tratou tais condutas de esbravejamento no calor da disputa de uma partida, condutas tais corriqueiras nos espetáculos futebolísticos profissionais e, ao meu ver, não se amoldam ao que comanda o art. 243-F do CBJD, senão vejamos:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

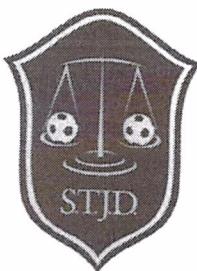
PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, **contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem**, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade.

*Assim, conheço da denúncia, porém julgo improcedente as acusações nela constante, para absolver os atletas vascaínos, camisa nº 5 **LEANDRO CASTAN DA SILVA** e camisa nº 11 **MAXIMILIANO GASTAN LOPES**, e ainda o Sr. **JORGE LUÍS SAMPAOLI MOYA**, técnico do Santos Futebol Clube das penas do art. 243-F do CBJD, inclusive, fase aos seus atributos disciplinares, primariedades e não gravidade das condutas.*

*Quanto à denúncia nas penas do art. 258-B dirigidas Sr. **JORGE LUÍS SAMPAOLI MOYA**, técnico do Santos Futebol Clube, como dito primário e sem quaisquer antecedentes indisciplinares na justiça desportiva, entendo claro que in casu há o concurso nas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

condutas e caso houvesse a infração ao art. 243-F restaria absorvida a conduta do art. 258-B, e portanto absolvendo-o também da denúncia por infração ao art. 258-B do CBJD, conforme prevê o art. 183 do CBJD, in verbis: "Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor."

Já a equipe do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA teve contra si assacada denúncia com base no art. 213, incs. I e III (este por 4 vezes, na forma do art. 184) do CBJD, diante de todo o contexto probatório, não deve receber visitantes na sua praça de esportes, pois não tem estrutura para coibir atos que são marginais ao desporto, seja não coibindo confusões nas suas arquibancadas, seja não impedindo arremessos de objetos em campo de jogo.

Aliás, a ficha disciplinar da agremiação vascaína é clara em nos atestar a quantidade de condenações no art. 213 do CBJD e ao que parece não surtiram efeito, prova disto são os acontecimentos narrados na denúncia.

O art. 213 é claro em dispor:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

- I - desordens em sua praça de desporto;
- II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;
- III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

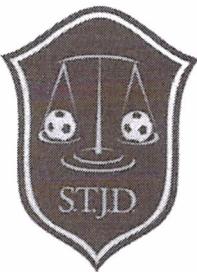
somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade.

Assim, voto pela condenação do CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, tão somente, na pena pecuniária do art. 213, incs. I e III (este por 4 vezes, na forma do art. 184) do CBJD, e dosando aludida pena pecuniária, face a reincidência específica e tudo mais que consta dos autos, fixo-a em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com a necessária comprovação do pagamento, no prazo de 7 (sete) dias, sob pena da imputação do art. 223 do mesmo CBJD.

É como voto Sr. Presidente, caros Auditores.

*ALEXANDRE MAGNO de Almeida Guerra Marques
Auditor - Relator*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO nº 025/2019

Jogo: CR VASCO DA GAMA FR (RJ) x SANTOS FC (SP)

Copa do Brasil, partida 24 de abril de 2019

Denunciados: LEANDRO CASTAN DA SILVA atleta do Vasco (art. 243-F do CBJD)

MAXIMILIANO GASTAN LOPES atleta do Vasco (art. 243-F do CBJD)

JORGE LUIS SAMPAOLI MOYA técnico do Santos (arts. 258-B e 243-F do CBJD) **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA** (art. 213, incs. I e III do CBJD)

Procurador: Dr. GIOVANI MARIOT

Relator: Auditor ALEXANDRE MAGNO DE A. GUERRA MARQUES

VOTOS: Relatados os autos, a Procuradoria reafirmou os termos da denúncia, defesa oral por advogados contratados pelos denunciados, passou a ser proferido o voto do Auditor-Relator no sentido de **conhecer da denúncia, porém julgá-la improcedente, absolvendo** das acusações nela constante os atletas vascaínos, camisa nº 5 **LEANDRO CASTAN DA SILVA** e camisa nº 11 **MAXIMILIANO GASTAN LOPES**, e ainda o Sr. **JORGE LUÍS SAMPAOLI MOYA**, técnico do Santos Futebol Clube das penas do art. 243-F do CBJD, inclusive, fase aos seus atributos disciplinares, primariedades e não gravidade das condutas, absolvendo também o técnico da acusação do art. 258-B do CVJD e **julgando procedente a denúncia** para condenar a equipe do **CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA**, tão somente, na pena pecuniária do art. 213, incs. I e III (este por 4 vezes, na forma do art. 184) do CBJD, e dosando aludida pena pecuniária, face a reincidência específica e tudo mais que consta dos autos, fixo-a em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com a necessária comprovação do pagamento, no prazo de 7 (sete) dias, sob pena da imputação do art. 223 do mesmo CBJD, sendo acompanhado, à unanimidade, pelos demais auditores. Auditor DOUGLAS BLAICHMAN acompanhou o Auditor-Relator divergindo apenas na dosimetria da pena pecuniária arbitrada ao VASCO DA GAMA, fixando-a em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o Auditor-Presidente divergiu votando por suspender os atletas vascaínos em 4 (quatro) partidas de suspensão mais a multa de R\$ 100,00 (cem reais), o técnico santista em 2 (duas) partidas de suspensão sendo uma para

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

o art. 258-B e 1(uma) para o art. 258 desclassificando o art. 243-F todos do CBJD, acompanhando o Auditor-Relator quanto a pena aplicada à equipe vascaína.

Tomaram parte no julgamento os auditores Drs. ALEXANDRE MAGNO (Relator), DOUGLAS BLAICHMAN e LUCAS ASFOR ROCHA (Presidente), o Procurador GIOVANI MARIOT e os defensores constituídos, Dr. PAULO RUBENS MÁXIMO pelo VASCO DA GAMA e seus atletas e Dr. MARCELO MENDES pelo técnico santista.

EMENTA: 1. ATOS DE ESBRAVEJAMENTO. NÃO GRAVIDADE DA CONDUTA. PRIMARIEDADE VERIFICADA. PARTIDA NÃO PARALISADA PELO EVENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIA. 2. LANÇAMENTO DE OBJETOS EM CAMPO DE JOGO. DESORDENS NAS ARQUIBANCADAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO OU DETENÇÃO DOS AUTORES. NÃO PREVENÇÃO OU REPRESSÃO. CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECIFICA.

ACÓRDÃO: Acordam os membros da Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria, absolver os atletas vascaínos, LEANDRO CASTAN DA SILVA e MAXIMILIANO GASTAN LOPES, e ainda JORGE LUÍS SAMPAOLI MOYA, técnico do Santos Futebol Clube e condenar a equipe do CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA.

Sala de Sessões da Primeira Comissão Disciplinar do STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, aos seis dias do mês de maio de dois mil e dezenove (06.05.2019)

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Presidente da 1ª CD/STJD do Futebol

ALEXANDRE MAGNO de Almeida Guerra Marques
A u d i t o r

THOMAZ CARVALHO
Secretário-Estagiário

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br

8

Expediente
10/5/2019

Acórdão: 025/2019